

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

**DISPÕE SOBRE INCLUIR NA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DAS UBS
UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (SEDE E ZONA RURAL) A PROFISSÃO
DE CUIDADOR (A) DE IDOSO (A), NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACÁS-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS, Estado da Bahia, usando suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do município de Maracás – Ba, a Política de Inclusão do Cuidador(a) na Equipe Multidisciplinar das UBS – unidades Básicas de Saúde (sede e zona rural), com o objetivo de instituir o profissional capacitado de referencia a demanda da população idosa, para a construção de alternativas e ações que contribuam para o desenvolvimento da Política municipal da Pessoa Idosa.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes na Lei Federal de Nº 8.842, de janeiro de 1994 – Política Nacional do Idoso, Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei Municipal de Nº 626/2023 (revoga a Lei Nº 272/2008 e cria o Fundo Municipal da Pessoa Idosa) de 08 de agosto de 2023.

Art. 3º - Para a consecução da Política de Inclusão do Cuidador (a) na Equipe Multidisciplinar das UBS Unidades Básicas de Saúde, serão aplicados os Direitos garantidos no Estatuto do Idoso, observado o que segue:

I - Art. 3º - É obrigação da família, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, a o trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito a convivência familiar e comunitária.



II – Art. 3º - Parágrafo Único – III – Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

III- Art. 3º- Parágrafo Único – VI – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

IV – Art. 3º - Parágrafo Único – VIII – garantia de acesso a rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º - São atribuições do Cuidador de Idoso:

I – Cadastrar, visitar e acompanhar os idosos da área da UBS;

II – Prestar primeiros socorros (suporte básico de vida), de acordo a situação de emergência;

III – Fornecer assistência física, emocional e social aos idosos que necessitam de ajuda, estimulando sua autonomia.

IV – Falar com clareza e tom de voz adequado a capacidade auditiva de cada idoso;

V – Conversar com o idoso sobre todos os procedimentos a serem realizados (curativo, injeção, vacina, sutura, etc.) antes de realizar;

VI - Cuidar da saúde do Idoso (orientações voltadas a saúde)

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde com o encargo de selecionar e incluir o profissional cuidador (a) de idoso no quadro dos servidores municipal.

Parágrafo Único: as vagas dos servidores para esta profissão devem serem preenchidas por cuidadores de formação com certificados de curso.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maria das Grácas Vieira Barbosa
Maria das Grácas Vieira Barbosa
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do idoso, que prevê um país generoso com os seus idosos, tem problema com a prática. E que são de varias ordens. A primeira e essencial é a consciência de que o envelhecimento é um fenômeno que veio para ficar e que, já em processo acelerado no Brasil e em Maracás. Portanto, é preciso considerar a importância da contribuição do idoso em todas as esferas publicas e privadas, assim como políticas específicas voltada a se bem-estar, qualidade de vida, proteção e cuidados. Essa consciência precisa crescer em toda a sociedade, modificando hábitos, usos e costumes, remetendo a mudanças que necessitam da intervenção política e gerencial do Município, da sociedade e dos próprios idosos para que acelerem.

Diante o aumento da população idosa, a realidade etária altera o perfil das políticas publicas, exigindo estratégias e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos relacionados à promoção dos direitos humanos dos idosos. Aqui abrange os serviços de saúde, de assistência social e previdência, de educação, de ciência e tecnologia e de atendimento de longa duração. Sendo o Direito a Saúde (Saúde Integral), fundamental e essencial, para a promoção da longevidade.

Maracás - Ba, 16 de outubro de 2024

Maria das Graças Vieira Barbosa
Maria das Graças Vieira Barbosa
Vereadora